Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9252/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20901/2012
PROTOCOLO	:	1267347
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 063/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	DENIS DA MAIA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 016/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO COM TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE SOFTWARES NA ÁREA DE SÁUDE BUCAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 79.992,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARES NA ÁREA DE SAÚDE BUCAL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se este processo ao **CONTRATO Nº 063/2012** celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL**, neste ato representada pela sua então Prefeita Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, e a empresa **DENIS DA MAIA – ME**, com o objetivo de prestar serviços de locação e manutenção com técnicos especializados de softwares na área de saúde bucal.

O presente contrato é oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade **CONVITE Nº 016/2012**.

No momento versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução do presente contrato, **1ª e 2ª FASES**.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

A equipe técnica apreciou a documentação acostada ao processo, assim lançou sua Análise Conclusiva ANC – 6ICE-14860/2013, onde entendeu:

> "1 – Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato, (1ª FASE), nos termos do Inciso I, Artigo311 da citada Resolução;
> 2 - Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da Execução Financeira (2ª FASE), nos termos do Inciso II, Artigo 311 do mesmo Diploma legal;" (destaque nosso).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que o examinou e proferiu seu Parecer PAR-MPC- GAB.2 DR. TMV-14129/2013 considerando:

> "Ante o exposto opinamos pela **legalidade** e **regularidade** da **licitação**, da **formalização do contrato** e da **execução financeira**, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes."

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Ao analisar a documentação apresentada ao processo constatou-se que no **CONTRATO Nº 063/2012** foram observadas as exigências legais, assim, encontrando-se de forma regular e legal.

Do exame do feito, verificou-se que o serviço foi realizado, e que houve a liquidação e pagamento da despesa, desta maneira preenchendo os requisitos de admissibilidade.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

Valor Inicial do Contrato	**R$ 79.992,00**
Valor Empenhado	**R$ 79.992,00**
Valor Notas Fiscais	**R$ 79.992,00**
Valor de Ordens Bancárias	**R$ 79.992,00**

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Diante do apresentado acolho os apontamentos formulados tanto pelo Corpo Técnico quanto pelo Douto Ministério Público de Contas no que se refere ao procedimento licitatório, a formalização e à execução financeira do presente Contrato, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade de **CONVITE Nº 016/2012,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da **FORMALIZAÇÃO** do **CONTRATO Nº 063/2013**, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO** do **CONTRATO Nº 063/2013**, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I, segunda parte – ambos do Regimento Interno desta Corte;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 21 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr